

PROCESSO - A. I. Nº 206826.0044/06-7
RECORRENTE - SIEMENS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0095-04/07
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 06/05/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0118-12/10

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO ALCANÇADAS PELO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A redução da base de cálculo nas operações internas com os aparelhos e equipamentos de processamento de dados de uso em informática e os suprimentos beneficiados com redução da base de cálculo do ICMS, a que se refere o art. 87, somente se aplica aos produtos listados no Anexo 5-A do RICMS/97. Condições não satisfeitas. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 104.280,35, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS em função de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, aplicando a redução nas mercadorias que não gozam do benefício que trata o artigo 87 do RICMS/97.

Em sua peça impugnatória, o sujeito passivo asseverou, inicialmente, que aproveitou corretamente o benefício fiscal da redução de base de cálculo em 58,825%, prevista no inciso V, do artigo 87, do RICMS/97, de forma que a carga tributária corresponda a 7%, para as operações internas com os seguintes produtos: 1- aparelhos e equipamento de processamento de dados; 2- periféricos dos aparelhos e equipamentos de processamento de dados; 3- suprimento para armazenamento de dados e 4- outros suprimentos de uso exclusivo em informática, inclusive automação.

Em seu entendimento, o benefício fiscal de ICMS em discussão é concedido ao gênero de produto – *hardware*, visto que o inciso V refere-se a “*aparelhos ou equipamentos de processamento de dados e seus periféricos*”, sem apresentar qualquer lista taxativa dos produtos que se enquadram nesse dispositivo (espécies).

Aduziu que, com o objetivo de regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 87, do RICMS/97, o Poder Executivo editou a Instrução Normativa nº 37, de 27 de junho de 1998, que mais uma vez não definiu taxativamente as espécies do gênero, estabelecendo requisitos determinantes para a classificação de um produto como de processamento de dados ou seu periférico, como segue:

- 1 A expressão aparelhos e equipamento de processamento de dados e seus periféricos, para fins de aplicação do benefício da redução de base de cálculo de que cuida o inciso V do artigo 87 do RICMS/97, alcança o *hardware*, equipamentos de rede, equipamentos de processamento de dados e os insumos necessários ao processo.

2 O termo periféricos, constante da expressão contida no item anterior, engloba equipamentos auxiliares colocados sob o controle do computador, a exemplo de: drive, impressora, mouse, unidade de fita, unidade de disco, monitor de vídeo, kit multimídia, scanner e teclado.

Disse que, da simples leitura do item 2 acima, “*todos os aparelhos auxiliares controlados pelo equipamento de processamento de dados devem ser classificados como aparelhos periféricos para fins de gozo do benefício da redução da base de cálculo*”.

Aduziu que, segundo definição contida no dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, periférico é o dispositivo ou conjunto de dispositivos que não integra a unidade central de processamento, como, por exemplo, uma unidade de disco flexível, uma impressora, etc.

Asseverou que todos os aparelhos/dispositivos que foram conectados a aparelhos de processamento de dados para auxiliá-los e foram por eles controlados, mas sem integrar a unidade central de processamento, devem ser classificados como periféricos de aparelhos de processamento de dados.

Argumentou que houve um equívoco da fiscalização ao entender que o benefício da redução da base de cálculo do ICMS não se aplicaria aos produtos listados na Nota Fiscal nº 7373, emitida pela impugnante: Alto-falante BOSE; Câmera de documentos Cânon RE-350 e Câmera auxiliar Polycom 80.

Sustentou que a legitimidade do Auto de Infração, que ora em lide, está condicionada à apresentação da definição técnica dos produtos nele relacionados como produtos não passíveis de enquadramento no benefício da redução da base de cálculo do ICMS, em face ao conceito de aparelho periférico acima delineado.

Esclareceu que os produtos em questão consistem em equipamento de processamento de dados para a realização de vídeo-conferência. Nos termos do laudo elaborado pelo Engenheiro da impugnante, videoconferência é um sistema de comunicação capaz de promover interatividade pessoa a pessoa ou entre grupos. Ela permite que pessoas com escritórios em cidades ou países distantes, por meio de redes de computador e/ou linhas telefônicas, se reúnem sem sair de suas salas, em razão da perfeita visualização e audição, como se essas pessoas estivessem no mesmo ambiente. É uma ferramenta extremamente poderosa, e vem transformando o dia-a-dia das pessoas, melhorando a eficiências, maximizando Recursos, agilizando a tomada de decisões e aumentando a produtividade.

Informou que para realização de uma videoconferência são necessários alguns componentes principais (Unidade de Controle de Multiponto-MCU e o Terminal de Videoconferência – Codec) e diversos componentes periféricos essências à comunicação (câmeras de vídeo, alto-falantes, monitores, televisores, microfones, etc.), os quais comercializados de forma conjunta, para que da união das partes seja possível a transmissão de sons e imagens.

Prosseguindo, descreveu a função de cada um dos produtos sob discussão, amparado pelo laudo elaborado pelo Engenheiro da impugnante, como segue:

- 1 Alto-falante BOSE – Responsável pela propagação dos sons de áudio. O alto-falante deve ser conectado ao PC Polycom Ipower. Os dados recebidos pelo terminal de videoconferência são descomprimidos e convertidos em sinais de áudio pelo processador de dados do terminal de videoconferência. Os sinais de áudio são transmitidos ao periférico alto-falante para que o som seja produzido no segundo ambiente de videoconferência.
- 2 Câmera de documentos Cânon RE-350 – Responsável pela captura de imagens de documentos. A câmera deve ser conectada ao PC polycom Ipower. Assim, uma vez captada a imagem do documento ela é processada pelo processador de dados do terminal de videoconferência.
- 3 Câmara auxiliar Polycom 80 – Responsável pela captura de imagens de documentos de videoconferência. A câmera deve ser conectada ao PC Polycom Ipower. Assim, uma vez captada a imagem ela é transformada em dados pelo terminal de videoconferência.

Sustentou que não seria possível imaginar a realização de uma videoconferência sem a existência de câmeras que transmitam as imagens dos participantes da reunião localizadas em um ambiente e do próprio ambiente e documentos para as outras pessoas presentes em outra localidade e vice-versa.

Argumentou que, para corroborar todo o acima exposto, conforme se depreende da Nota Fiscal nº 7373, à época da emissão, o alto-falante BOSE estava classificado no código do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (“SH”) NCM/NBM 85182100, prevista na Tarifa Externa Comum (“TEC”), e tanto a Câmera auxiliar Polycom 80 quanto a Câmera de documentos Cânon RE 350 estavam classificados no código SH/NCM/NBM 85254090 da TEC. Assim, pela análise das Nota Explicativas do sistema Harmonizado de Designação e codificação de Mercadorias (“NESH”), que consiste em documento oficial de auxílio inestimável aos contribuintes no correto enquadramento de seus produtos nas diversas classificações fiscais da TEC, não há como se furtar à classificação desses produtos como periféricos de aparelhos de processamento de dados.

Citou que, para a posição NCM 8518, item B – ALTOS-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPΤÁCULOS encontra-se a seguinte afirmação: “*Esta posição comprehende os altos-falantes concebidos para serem conectados a uma máquina automática para processamento de dados, quando apresentados isoladamente*”. Por sua vez, para a posição NCM 8525, item D – CÂMARA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMARAS DE VÍDEO; CÂMARAS FOTOGRÁTICAS DIGITAIS tem-se o seguinte dado: “*Os aparelhos dessa posição podem integrar um conversor analógico-digital bem como uma saída, que possibilita que as imagens sejam transmitidas a unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, impressora, televisões ou outras máquinas que permitam visualizar imagens. Certas câmaras comportam entradas para gravação interna de arquivos de imagens analógicas ou digitais, a partir das máquinas externas acima referidas*”.

Discordou do fato do autuante ter invertido o ônus da prova, pois caberia ao autuante comprovar que os produtos, mediante uma análise técnica e a definição da natureza jurídica dos produtos, não gozam do benefício fiscal.

Ao final, pediu que o lançamento fosse julgado improcedente.

Em sede de informação fiscal, o autuante salientou que a defesa cometeu grave equívoco ao argumentar que o benefício da redução da base de cálculo em questão se aplicava a qualquer periférico, quando, na verdade, o benefício abrange exclusivamente periféricos de uso exclusivo em informática. Os aparelhos objeto da presente lide fazem parte importante para captação de imagens e sons, tanto para transmitir como para recepção de uma vídeo-conferência, entretanto eles não são de uso exclusivo em informática, e sim poderiam ser classificados como um avanço tecnológico que permite a conexão destes aparelhos para operar uma reunião entre vários pontos do planeta em tempo presente.

Argumentou que “ALTO-FALANTE BOSS” é um aparelho modificado a ponto de servir para captar sons e conectado a um outro aparelho, e transmitir para outras localidades previamente eleitas, mas este aparelho poderia também servir para uma sala de conferência ou para animar uma festa. Já a “Câmera de documentos Cânon RE-350” é uma máquina de tirar cópia dotada de tecnologia avançada que além de tirar cópia do documento a imagem é processada pelo processador do terminal de vídeo-conferência. A “Câmera auxiliar Polycom 80” encontra-se na mesma situação anterior.

Aduziu que pode comparar estes aparelhos a uma broca de perfuração de petróleo ou paretos utilizados no círculo da formula 1, que conectado a um computador, para mandar dados da rocha que está sendo perfurada, ou dados para desenvolver técnicas para o melhor desempenho da máquina, respectivamente, e, no entanto, não podem ser considerados exclusivo em informativa.

Ao finalizar, opinou pela manutenção da autuação.

Através do Acórdão JJF n. 0095-04.07, após transcrever o art. 87, V, bem como o Anexo 5-A, do RICMS-87, decidiu a 4^a Junta de Julgamento pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“(...)

Ressalto que o Anexo 5-A trata-se, em realidade, de uma norma interpretativa, não criando nenhuma obrigação onerosa. Este anexo não cria tributo, penas ou ônus, somente esclarece dúvidas quanto ao atendimento de quais são os aparelhos e equipamentos de processamento de dados de uso em informática e os suprimentos beneficiados com redução da base de cálculo do ICMS, a que se refere o art. 87, V do RICMS. Assim, apesar do referido ANEXO ter sido acrescentado pela Alteração nº 87, mediante Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07, data posterior aos fatos geradores, o mesmo deve ser aplicado ao caso em lide, em conformidade com o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Observo que no corpo da Nota Fiscal nº 7373, folha 12, constam os Códigos NCM/NBM 8518.21.00 e 8525.40.90, os quais não estão relacionados no referido anexo. Consta, ainda na nota, que as mercadorias objeto da presente lide, são Alto-falante BOSE; Câmera de documentos Cânon RE-350 e Câmera auxiliar Polycom 80, os quais não se confundem com os produtos beneficiados com a redução de base de cálculo do ICMS. Somente gozam da redução, nas operações internas, os aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, os quais se encontram listados no Anexo 5-A do RICMS/97.

(...)”

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual, inicialmente, apresenta uma breve síntese dos fatos que norteiam o presente PAF.

Salienta que a Decisão proferida pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal aplicou de forma retroativa a Alteração n. 87, que introduziu o Anexo 5-A no RICMS, aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003. Aduz que a aludida Alteração foi instituída pelo Decreto Estadual n. 10.316, de 11 de abril de 2007, com vigência a partir de 12.04.2007. Argumenta que tal posicionamento não merece prosperar, tendo em vista que afronta diretamente alguns dos princípios mais caros da Constituição Federal, quais sejam, o da irretroatividade das normas e o da segurança jurídica, transcrevendo Ementas do STF e do STJ a respeito da matéria. Invoca os arts. 101, do CTN e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, para asseverar que os referidos dispositivos constitucionais são de suma importância para a preservação da segurança jurídica – art. 5º, da Constituição Federal, especialmente porque os mesmos impedem expressamente que as normas tenham eficácia retroativa, vale dizer, que disciplinem situações ocorridas antes do início de suas respectivas vigências. Afirma que, ao contrário do que pontuou a Decisão recorrida, a referida Alteração não é uma norma meramente interpretativa, vez que inovou o ordenamento jurídico de forma inequívoca, ao excluir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS equipamentos outrora beneficiados pelas normas anteriormente em vigor.

Assinala que anteriormente à vigência da Alteração n. 87, a matéria era também disciplinada pela Instrução Normativa n. 37-98, que apesar de não definir taxativamente os equipamentos contemplados com o benefício, trazia critérios objetivos para o seu correto enquadramento pela Administração Estadual, bem como apresentava um rol exemplificativo de equipamentos contemplados com o benefício, dentre os quais se encontravam os periféricos de aparelhos e equipamento de processamento de dados. Afirma que no momento da ocorrência dos fatos geradores sob comento, era essa a norma vigente no ordenamento jurídico baiano. Invoca escólio do Ministro Carlos Veloso do STF, bem como o art. 104, do CTN para ressaltar que a referida alteração normativa consiste em uma verdadeira majoração de tributo para o recorrente, tendo em vista que antes de sua edição o mesmo gozava de um benefício fiscal e, de agora em diante, não poderá mais gozá-lo.

Volta a repisar todos os argumentos referentes à redução da base de cálculo e à inequívoca aplicação da base de cálculo aos periféricos comercializados pelo recorrente já articulados em sua peça defensiva e acima relatados.

Ao final, pede que a Decisão recorrida seja reformada para que seja

Infração, reconhecendo-se a inexistência do suposto crédito tributário

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

A ilustre representante da PGE-PROFIS, Dra. Sylvia Amoêdo, após tecer escorço histórico acerca do presente PAF, conclui que:

- a) concorda com a procedência da autuação, com espeque na redação do art. 87, V do RICMS, juntamente com a Instrução Normativa nº 37-98, tendo em vista que o benefício da redução da base de cálculo somente se aplica a aparelhos que terão seu uso exclusivo na informática, não havendo que se considerar que se trata de aparelhos periféricos que também podem ser usados em videoconferências, que é também um processo de teleprocessamento, mas lhes falta a exclusividade do uso em informática, que é a atividade que se pretende atingir com o benefício, o que justifica a redução da base de cálculo para essas operações;
- b) não concorda com a fundamentação da Decisão recorrida, tendo em vista que a Alteração nº 87 deve ser aplicada a partir de sua edição; todavia, para efeito de afirmação da vontade do legislador que editou a instrução normativa nº. 37-98 que então fora revogada, observa-se que os referidos aparelhos não estão ali enumerados, posto que não são de uso exclusivo em informática, verificando-se, outrossim, que na redação do texto do caput do artigo 87, V, não há mais essa ressalva, entretanto, há uma enumeração pormenorizada e taxativa de quais os aparelhos que devam ser beneficiados com a redução da base de cálculo, trazida pela Alteração 87, no Anexo 5-A.

Opina no sentido de que o Recurso Voluntário apresentado não merece ser provido.

Após a inclusão do PAF em julgamento, na assentada deste, decidiu esta 2a Câmara de Julgamento convertê-lo em diligência à Gerência de Automação Fiscal (fl. 107), a fim de que o referido órgão técnico respondesse aos seguintes questionamentos:

“I – o que vem a ser produto de “uso exclusivo em informática” para fins de aplicação do benefício da redução da base de cálculo do ICMS, considerando que a IN 37-98 cita de forma exemplificativa alguns itens que se enquadram na categoria de periféricos;

II – se o laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo (doc. 3 – fls. 65 a 67) se encontra em conformidade às definições técnicas constantes da legislação tributária do ICMS;

III – que seja informado se as mercadorias “Alto-falante BOSE”, “Câmera de documentos Cânon RE-350” e “Câmera auxiliar Polycom 80”, relativamente à operação de saída consignada na Nota Fiscal nº. 7373 são classificadas como aparelhos ou equipamentos de processamento de dados ou seus periféricos.”

Restou consignado no referido pedido de diligência que, após cumprida a solicitação, fosse dado vista ao autuante e recorrente para, querendo, se manifestar, encaminhando-se os fólios, posteriormente, para a PGE-PROFIS para emissão de Parecer conclusivo.

Em cumprimento à diligência solicitada, a GECOT respondeu aos questionamentos (fls. 133-135), concluindo que:

I - “... podemos afirmar que a interpretação do dispositivo do RICMS-Ba foi formalizada pela SEFAZ-BA através da Instrução Normativa nº. 38-98, quando esclareceu quais aparelhos e equipamentos de processamento de dados são alcançados pelo benefício e, quando esclareceu, também, que os periféricos são aqueles equipamentos auxiliares colocados sob o controle do computador, ou seja, a sua utilidade e funcionalidade dependem do computador, condição que deverá lhe retirar qualquer outra finalidade.”;

II - “... as informações técnicas e as utilidades dos produtos indicados no laudo são determinantes para estabelecer que os mesmos não são de uso exclusivo em informática ou processamento de dados, visto que suas funcionalidades independem de estarem conectados ou não a um equipamento de informática. Para corroborar com esse entendimento segue anexo um ‘documento de referência’ elaborado por empresa que trabalha com soluções de videoconferência, tratando tecnicamente da matéria.”;

III - “entendo que este item fica prejudicado em vista das respostas apresentadas para as questões um e dois. Assim, por conclusão, os produtos indicados possuem autonomia de uso e tem funcionalidade própria, não podendo ser classificados como periféricos de uso exclusivo em informática, portanto, não são periféricos próprios e inerentes aos aparelhos e equipamentos de processamento de dados.”

Intimados autuante e autuado acerca do resultado da diligência, am

A Douta PGE-PROFIS, em nova manifestação nos autos, mantém o Parecer anteriormente exarado “em todos os seus fundamentos” e entende que a diligência realizada apresenta os mesmos fundamentos e conclusões indicados no Parecer daquele órgão jurídico.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

Inicialmente ingressarei na apreciação do argumento recursal de que foi aplicada, de forma retroativa, a Alteração n. 87, que introduziu o Anexo 5-A no RICMS, aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003.

Observo que, de fato, foi equivocada a fundamentação invocada pelo julgador de *primo grau*, tendo em vista que, como corretamente observado pelo recorrente, a Alteração nº 87 deve ser aplicada a partir de sua edição.

Todavia, saliento que se trata de situação de interpretação de norma tributária excludente, *in casu*, o benefício da redução da base de cálculo, prevista no art. 87, V, do RICMS/97.

Preceitua o art. 111, I, do CTN, no particular, que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 22.12.2006, referindo-se a uma operação ocorrida em 31.05.2003, pelo que, também em conformidade com o CTN, no seu art. 114, aplica-se a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, mesmo que posteriormente modificada ou revogada.

À época da ocorrência do fato gerador, o inciso V, do art. 87, tinha redação específica, na qual se fazia a ressalva do “uso específico em informática”, como acertadamente observou o autuante em sua informação fiscal, convindo ressaltar que o termo “outros” alude a outros aparelhos e equipamentos de processamento de dados.

Outrossim, a norma complementar que era aplicada ao dispositivo do regulamento era a Instrução Normativa nº 37/98, que consignava que o uso de aparelhos a exemplo dos que são objeto da autuação, não estava restrito à informática, podendo, na verdade, ser igualmente usados para videoconferência, aparelhos de auto-falante e câmeras outros, sendo esta a razão da restrição conferida pelo RICMS. Na referida Instrução Normativa existe uma enumeração taxativa de quais os aparelhos que devem se beneficiados com a redução da base de cálculo.

Nesse sentido, atendendo a pleito formulado pelo recorrente, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que fosse respondido:

- a) o que vem a ser produto de “uso exclusivo em informática” para fins de aplicação do benefício da redução da base de cálculo do ICMS, considerando que a Instrução Normativa nº 37-98 cita de forma exemplificativa alguns itens que se enquadram na categoria de periféricos;
- b) se o laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo (doc. 3 – fls. 65 a 67) se encontra em conformidade às definições técnicas constantes da legislação tributária do ICMS; e
- c) que fosse informado se as mercadorias “Alto-falante BOSE”, “Câmera de documentos Cânon RE-350” e “Câmera auxiliar Polycom 80”, relativamente à operação de saída consignada na Nota Fiscal n. 7373 são classificadas como aparelhos ou equipamentos de processamento de dados ou seus periféricos.

Em cumprimento à diligência, o fiscal diligente asseverou, quanto ao primeiro questionamento, que:

“(...) para fins de aplicação do benefício da redução da base de cálculo no RICMS/Ba, o entendimento é de que o produto deve ser considerado de uso sua funcionalidade depende de aparelhos ou equipamentos de informática, e se acoplar às máquinas automáticas digitais para processamento de processamento, baseadas em microprocessadores”.

Conclui o seu pronunciamento salientando, *in verbis*:

“... podemos afirmar que a interpretação do dispositivo do RICMS-Ba foi formalizada pela SEFAZ-BA através da Instrução Normativa n. 38-98, quando esclareceu quais aparelhos e equipamentos de processamento de dados são alcançados pelo benefício e, quando esclareceu, também, que os periféricos são aqueles equipamentos auxiliares colocados sob o controle do computador, ou seja, a sua utilidade e funcionalidade dependem do computador, condição que deverá lhe retirar qualquer outra finalidade.”

No que se refere ao segundo questionamento, de igual forma, o pronunciamento do fiscal diligente é conclusivo, ao afirmar que:

“(...) as informações técnicas e as utilidades dos produtos indicados no laudo são determinantes para estabelecer que os mesmos não são de uso exclusivo em informática ou processamento de dados, visto que suas funcionalidades independem de estarem conectados ou não a um equipamento de informática. Para corroborar com esse entendimento segue anexo um ‘documento de referência’ elaborado por empresa que trabalha com soluções de videoconferência, tratando tecnicamente da matéria.”

Por fim, quanto ao terceiro quesito formulado no encaminhamento da diligência, conclui o diligente, de forma cabal, da seguinte forma:

“(...) entendo que este item fica prejudicado em vista das respostas apresentadas para as questões um e dois. Assim, por conclusão, os produtos indicados possuem autonomia de uso e tem funcionalidade própria, não podendo ser classificados como periféricos de uso exclusivo em informática, portanto, não são periféricos próprios e inerentes aos aparelhos e equipamentos de processamento de dados.”

Ressalto que apesar de ter sido devidamente intimado acerca do resultado da diligência, o recorrente quedou-se silente.

Acompanho integralmente o resultado apontado na referida diligência fiscal que demonstrou não somente que as mercadorias objeto de autuação não são passíveis de redução da base de cálculo, como também que a prova técnica produzida pelo recorrente não tem o condão de elidir a autuação.

Destarte, com espeque na diligência realizada nos autos, bem como no Parecer exarado pela Douta PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206826.0044/06-7, lavrado contra **SIEMENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$104.280,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS